



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER 0279/2022 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/2018.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Arselino Tatto, Eduardo Tuma, Isac Felix, Rinaldi Digilio, Rodrigo Goulart e Rubinho Nunes, que "regulamenta, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, "é obrigação do Poder Público que sejam regulamentados os mecanismos criados pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 para viabilizar a compensação de precatórios com a dívida ativa, pois ficou a critério do credor de precatórios a opção da compensação, proponho, com esse fundamento, que seja encaminhado projeto de Lei pela Câmara Municipal para que, nos termos do projeto de Lei anexo, seja autorizada a compensação de precatórios com a dívida ativa do Município, abrangendo os débitos da Fazenda do Município, suas autarquias e fundações que, inscritos na dívida ativa até 25 de março de 2015, visando com isto a permitir a compensação nos termos das referidas Emendas."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

Nos termos do projeto, autoriza-se a compensação de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios expedidos do Município de São Paulo, por suas autarquias ou fundações, próprios ou de terceiros. A operacionalização dessa compensação ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município, quando se tratar de débitos ajuizados, e da Secretaria Municipal da Fazenda, quando não ajuizados.

A compensação que este projeto objetiva autorizar fica condicionada, cumulativamente, a que:

- O precatório:

a) seja devido pelo Município de São Paulo, suas autarquias ou fundações;

b) esteja expedido na data do oferecimento à compensação;

c) seja próprio ou adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou particular que contenha a individualização do percentual do crédito cedido; e

d) esteja habilitado o cessionário do crédito no precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo Tribunal Competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

- O crédito a ser compensado:

a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia; e

c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento.

Para o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa que será objeto de compensação, serão concedidos os respectivos descontos de: i - 50% de desconto nas multas; e ii - 30% de desconto nos juros.

Ante o exposto e não deixando de considerar um estudo mais detido pela Comissão Finanças e Orçamento da Casa, cujas competências regimentais lhe impelem a se pronunciar especialmente sobre o tema em tela, naquilo que cabe análise a esta Comissão de Administração Pública, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública 06/04/2022.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Milton Ferreira (PODE)

Arselino Tatto (PT)

Erika Hilton (PSOL)

Fernando Holiday (NOVO) - Relator

Eli Corrêa (UNIÃO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/04/2022, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).